



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 568-06.2012.6.21.0033(RE)
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO – (33ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: MÁRCIO LUIZ TASSI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO ESTIMADA. IRREGULARIDADE QUE RESTOU CORRIGIDA PELO CANDIDATO COM A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **MÁRCIO LUIZ TASSI**, do município de Passo Fundo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitidos relatórios preliminares (fls. 28, 78, 81), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos.

O relatório final, fl. 131, apontou irregularidade consistente em ausência de recibo eleitoral referente à doação de 4.500 “colinhas”, no valor de R\$162,00 (cento e sessenta e dois reais), efetuada pelo PTB ao candidato.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls.132-134).

Sobreveio sentença (fls.135-136), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 141-151). Postulou, preliminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alegou, no mérito, que corrigiu a irregularidade, acostando aos autos o recibo inicialmente ausente. Referiu, ainda, tratar-se de valor irrisório, que representa menos de 1% do valor arrecadado na campanha. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 137), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 139), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da atribuição de efeito suspensivo.

Restando reconhecida na instância de origem irregularidades na prestação de contas, tal *decisum* é passível de reapreciação por essa Corte Regional em grau de recurso, sem disso resultar ao recorrente o direito de suspender os efeitos da sentença, quer em face da celeridade com que tramitam os feitos eleitorais, quer em razão de que os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código Eleitoral¹, devendo ser-lhes atribuído tal efeito apenas em hipóteses excepcionalíssimas.

Assim, entende-se pela não atribuição de tal efeito ao presente recurso.

III. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 131, foi constatada irregularidade consistente na ausência de recibo eleitoral proveniente de valor estimado, no valor de R\$162,00 (cento e sessenta e dois reais), referente à doação de 4.500 “colinhas” do PTB para a campanha do candidato.

No caso em tela, a inconsistência averiguada na prestação de contas, contraria o disposto nos arts. 4^o e 41, I³, da Resolução TSE nº 23.376, visto que recursos com receita estimada só podem ser efetivados mediante a emissão de recibo eleitoral e do termo de doação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente juntou aos autos o recibo inicialmente ausente (fl. 89), bem como, procedeu alteração no demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 88) e lançou corretamente o valor no SPCE WEB do TSE.

¹Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

²Art. 4^o Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

³Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, suprimiu a irregularidade, pois a prestação retificadora, de fls. 86-130, constitui-se como hábil a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art.30, § 2º da Lei das Eleições⁴ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

⁴§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato MÁRCIO LUIZ TASSI devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato MÁRCIO LUIZ TASSI.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\hqh5pa4bbrgdd1j5e9ss_56806_2012_147_130411164855.odt